TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

SENTENÇA

Processo n°: **0008605-32.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação

Requerente: **Delamar de Castro**Requerido: **Banco Itaucard Sa**Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milton Coutinho Gordo**

CONCLUSÃO

VISTOS

DELAMAR DE CASTRO ajuizou AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS cc DEVOLUÇÃO DE VEÍCULO em face de BANCO ITAUCARD S/A, todos devidamente qualificados.

Aduz o autor, em síntese, que, por meio da "proposta de operação de crédito direto ao consumidor – veículos/condições específicas" firmada em 23/12/2011, financiou o veículo FIAT, modelo 500, placa FXP 0500, mediante o pagamento de R\$ 10.400,00 de entrada, mais 60 parcelas de R\$ 1.161,34; não conseguindo pagar o financiamento procurou o requerido para efetuar a devolução do inanimado, sem sucesso. Ingressou com a presente ação pleiteando a declaração da nulidade das cláusulas contratuais "3.10", 3.10.3",

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. Sorbone 375 - Centervile

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

"14.4" e "14.5" e a condenação do requerido em aceitar a devolução do veículo e, eventualmente, suportar a diferença da dívida (item 8.4, fls. 10).

Devidamente citado, o requerido deixou de apresentar defesa, ficando reconhecido em estado de contumácia (cf. fls. 49).

Em resposta ao despacho de fls. 50 foi lançada certidão a fls. 50v.

É o relatório.

DECIDO.

O silêncio da ré permite concluir que aceita ela o desfazimento do negócio nos moldes solicitados.

Sem condições de continuar pagando as parcelas o autor tem direito de desfazer a contratação e <u>devolver a requerida</u> o veículo adquirido.

Outrossim, por força da contumácia o Juízo deve proclamar a abusividade das cláusulas especificadas na inicial e ainda determinar que a ré, caso deseje leiloar o bem, nenhuma diferença venha a cobrar do autor.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito inicial para declarar a abusividade das cláusulas contratuais 3.10, 3.10.3, 14.4 e 14.5 e rescindir a avença descrita, autorizando o autor, DELAMAR DE CASTRO, a

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

devolver o veículo FIAT, modelo 500 Sport 1.4, placa FXP 0500.

Após o transito em julgado intime-se o réu, BANCO ITAUCAR S/A, pessoalmente, para apontar, em 15 dias, o local e hora em que o inanimado deverá ser entregue/devolvido.

Caso o requerido deseje leiloar o bem nenhuma diferença poderá ser cobrada do autor.

Torno inexigíveis as parcelas que se vencerem após o trânsito.

Sucumbente, arcará o requerido com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

P. R. I.

São Carlos, 29 de novembro de 2013.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA